

DIREITO

& JUSTIÇA

CORREIO BRAZILIENSE

Brasília, segunda-feira, 14 de julho de 1997

Prescrição e acórdão condenatório

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor titular da Universidade de Brasília

A sentença condenatória recorrível é causa interruptiva do curso da prescrição (CP, art. 117, IV). Indaga-se: compreende também o "acórdão condenatório recorrível", atacável por Embargos Infringentes, se tomado por maioria, ou, quando unânime, pelo Recurso Especial, ou Recurso Extraordinário?

A interpretação reclama apreender as razões da pluralidade das causas de interrupção.

O processo, por sua natureza, não pode dilatar-se por tempo intolerável. Aliás, o Código de Processo Penal fixa prazo para realização dos atos procedimentais. Não são literalmente observados, dada a prevalência do critério da razoabilidade, imposto pela realidade brasileira.

O Estado, ao exercer o poder de punir, tem obrigação de fazê-lo em espaços de tempo determinado. Caso contrário, restam afetadas a pretensão punitiva e a pretensão executória. Uma dessas etapas é a sentença condenatória recorrível.

Sentença é expressão jurídica de prestação jurisdicional. O Estado, evidenciase, não restou inerte. Cumpriu sua obrigação. Se o for em tempo útil, o julgado ganha relevância. Se tardia, será marco para evidenciar demora injustificada.

Se assim é quanto à decisão de 1ª instância, o mesmo se dá quando colegiada, embora, na nomenclatura processual, receba o "nomen juris" acórdão.

Sentença e acórdão, portanto, são materialmente idênticos. Distinguem-se formalmente, dada a composição do órgão julgador. Aliás, o Código de Processo Civil, até desnecessário, registra: "Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais" (art. 163).

Elaborada a identidade normativa sentença/acórdão cumpre distinguir o conteúdo, levando em conta, mais uma vez, portanto, o aspecto material.

Condenatória é a decisão cujo dispositivo encerra sanção punitiva, ou seja, supressão, restrição, ou limitação do exercício de um direito. Na legislação penal brasileira: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. A ausência desse "quid" tornará a sentença absolutória e, em terceiro plano, meramente declaratória, quando, por exemplo, se restringe a proclamar a extinção da punibilidade.

A sentença, regra geral, é pressuposto do acórdão. Se condenatória, a decisão do tribunal que a confirme será declaratória. Ao contrário, em havendo reforma, passa a condenatória.

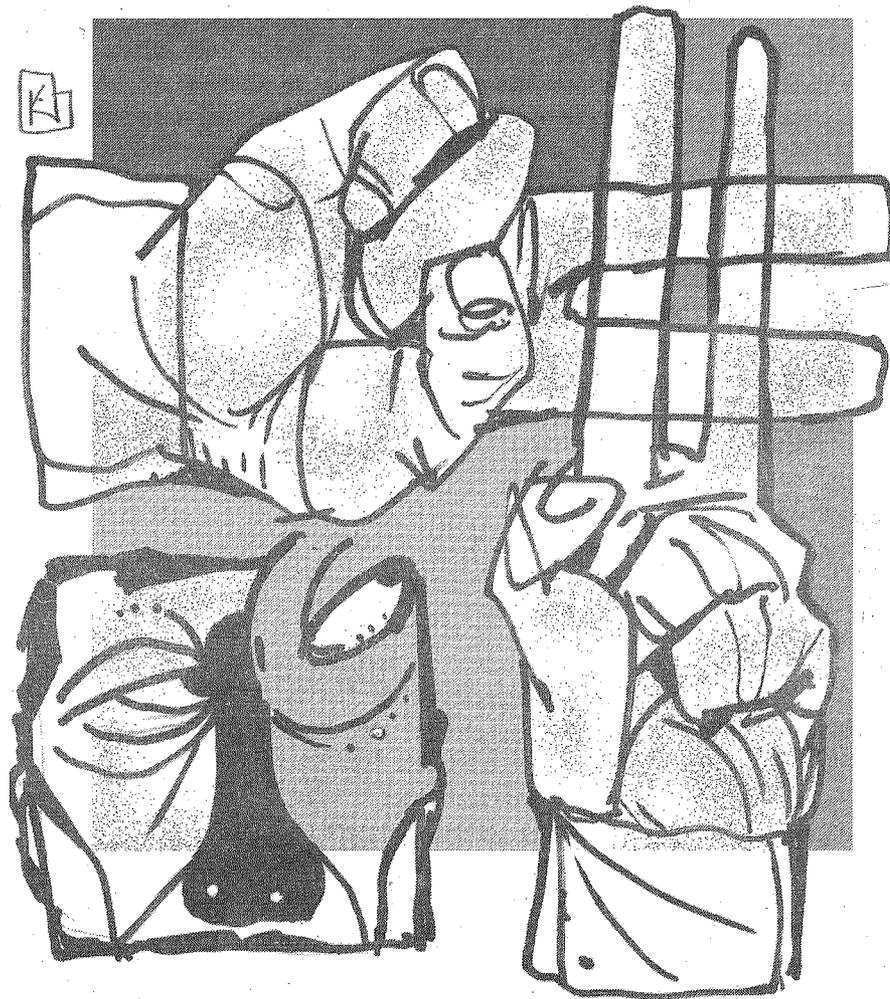
A natureza jurídica faz-se importante dado os efeitos para o curso da prescrição. Quando declaratória, não é relevante. Ao contrário, entretanto, se for condenatória. Nesse caso, incide a causa interruptiva.

O intérprete, na espécie, não pode deixar-se impressionar pela disposição literal. Insista-se: onde se lê "sentença" leia-se também "acórdão". O que conta é a data da prestação jurisprudencial. Secundário o órgão que a expediu.

O intérprete, na espécie, não pode deixar-se impressionar pela disposição literal. Insista-se: onde se lê "sentença" leia-se também "acórdão". O que conta é a data da prestação jurisprudencial. Secundário o órgão que a expediu.

A literatura é uníssona. Frago, "Lições", Forense, Rio, 1985, 8ªed., nº 440, pág. 431, escreve:

"A sentença, regra geral, é pressuposto do acórdão. Se condenatória, a decisão do tribunal que a confirme será declaratória. Ao contrário, em havendo reforma, passa a condenatória"



"O acórdão condenatório, no caso de ser a condenação imposta pelo tribunal, interrompe a prescrição na data em que a decisão é proferida. Cf. Frago, "Jur. Crim", nº 399. O acórdão que confirma a condenação não interrompe a prescrição".

Considere-se, ademais, dada outra inteligência à norma, ter-se-ia situação contrária à unidade de tratamento. Com efeito, nos processos de competência originária de tribunais, porque a decisão é tomada pelos integrantes do órgão julgador, não haveria interrupção da prescrição. Sem dúvida, duplicidade de tratamento, sem explicação razoável.

A conclusão é a mesma ainda que a sentença (ou acórdão) seja declarada nula. Cumpre considerar o instituto para compreender a divergência jurisprudencial.

Tem-se impressão, à primeira vista, um exame mais apressado, incidir, na espécie, a classificação de atos jurídicos, reservado ao ato nulo a observação de não produzir nenhum efeito.

Não é nesse sentido, entretanto, que o instituto comparece como causa interruptiva do curso de prescrição.

Prescrição, sabe-se, tem como pressuposto a inação, inércia do titular do poder, ou direito de agir.

Repita-se. O Código Penal está policiando tempo da prestação jurisdicional, em homenagem ao direito do acusado à sentença. Aqui, o conteúdo do julgado é irrelevante. Válido, ou inválido; justo, ou injusto, pouco importa. Fundamental, o que interessa, é somente a data do julgamento.

O registro condenatório tem sua razão de ser. Visa, como é próprio dos institutos de extinção da punibilidade, a favorecer o réu. Se absolutória, evidencia presunção de inocência do réu. O princípio da proporcionalidade recomenda conferir tratamento mais benigno. Na hipótese inversa, ao contrário, o julgado mostra fortes indícios de existência da infração penal. A qualificação "recorrível" também se explica. Em havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar mais em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se-á, isso sim, da prescrição da pretensão executória.

Mais uma vez, a interpretação lógica se faz presente!